



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000094/2025
Processo: 10641-00 2025

Manifestação autor(a)

Conforme solicitação do nobre Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, manifesto ciência do parecer exarado pela d. Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa sobre o Projeto de Lei nº 94/2025, que "dispõe sobre a higienização dos banheiros de acesso público no âmbito do município de Juiz de Fora" e, na oportunidade, manifesto-me acerca dos apontamentos realizados.

A respeito do artigo 5º, que estabelece que "É obrigatório a colocação de fraldário ou espaço para troca de fraldas infantis em todo e qualquer banheiro de acesso público.", foi assim questionado:

"[...] o art. 5º, ao exigir fraldários em todo banheiro de acesso público, pode ser de impossível cumprimento em determinados casos, devido a limitações de espaço físico em construções preexistentes. Tal questão, por envolver análise de mérito e viabilidade prática, escapa à competência deste parecer jurídico e deve ser apreciada pelo plenário, que decidirá sobre a conveniência de manter, ajustar ou suprimir o dispositivo."

Esclareço que a instalação de fraldários ou espaços para troca de fraldas não implica, necessariamente, alterações estruturais ou de complexa realização, tendo em vista a existência de "trocadores portáteis", os quais são de fácil manuseio e se adaptam a qualquer ambiente de maneira rápida e simples.

Não se tem como objetivo deste Projeto de Lei a interferência no ambiente físico dos estabelecimentos, mas, sim, a concretização do Direito constitucional à saúde e ao bem-estar da população enquanto usuária do serviço público e privado, não deixando de considerar ainda, que este ponto também versa sobre o Direito da Criança.

Assim, a pretensão fundamental do artigo é que a troca das fraldas seja realizada em condições adequadas de higiene e segurança, e de forma acessível a todos os pais ou cuidadores.

Já quanto ao artigo 6º, que prevê que "Fica estabelecida uma multa de R\$5.000,00 (cinco



mil reais), aos estabelecimentos privados que tenham banheiro de acesso público, em caso de descumprimento desta lei.", foi apontado:

"Da mesma forma, analisar se valor da multa prevista no art. 6º está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

O valor da multa é ponto aberto para discussão, contudo, está em conformidade com as balizas estabelecidas pelo Código de Posturas no Município de Juiz de Fora - Lei nº 11.197/2006, em seu Anexo Único.

Além disso, entende-se que o Projeto de Lei trata de um dos mais importantes direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro - o da saúde, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Esclarecidos os pontos controvertidos através do exposto, encaminha-se a presente manifestação.

Palácio Barbosa Lima, 19 de maio de 2025.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

